

ABRIGO :	
Responsável:	Telefones:

FORMULÁRIO INDIVIDUAL
(favor preencher o maior número de dados possível com LETRA DE FORMA)

DADOS DO REGISTRADO
(PESSOA CUJO REGISTRO SE PRETENDE LOCALIZAR)

Nome completo:	
Registros a serem localizados: () nascimento () casamento () óbito	
Data de nascimento:	Local nascimento: (cidade/Estado)
Idade:	
Identidade:	Órgão expedidor:
CPF:	
Dados do registro:	
Nome do pai:	
Nome da mãe:	
Endereço completo (antes das chuvas):	
Local casamento (cidade/Estado):	
Local do óbito (cidade e Estado):	
Cidade/Estado ou Cartório onde o registro foi realizado (se lembrar):	
Identificação e assinatura do(a) requerente:	Nome completo:
Assinatura:	
Telefones de contato (dois ou três):	

PREENCHIMENTO PELO CARTÓRIO/CGJ-PE

() Registro localizado na CRC	() Registro não localizado na CRC
() Registro localizado busca manual	() Registro não localizado busca manual
Dados do Cartório do Registro:	
Dados do Registro:	
Data de emissão da 2ª Via:	
Data da entrega da 2ª Via:	
Identificação e assinatura do(a) receptor(a):	Nome completo:
Assinatura:	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

AVISO COMPLEMENTAR Nº 01/2022

Em **COMPLEMENTO AO AVISO** publicado à fl. 72, do DJe - Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco, Edição 169/2020, de 18 de setembro de 2020, o **Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Des. Ricardo Paes Barreto**, **AVISA** a todos os titulares e todas as titulares, interinos ou interinas e interventores ou interventoras de Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que fica acrescido ao mencionado aviso a seguinte redação:

“Diante da constatação de retificação em Declaração de Óbito (DO) apresentada ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, o oficial registrador deverá informar ao interessado que procure a via judicial competente, **salvo** os casos em que eventuais retificações não exijam qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção, conforme autorização inserta no art. 110 da Lei Federal nº 6.015/1973.”

Recife, 16 de junho de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo nº 0000016-83.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: Pedro Alves Marinho
REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Itapetim (75705)

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Pedro Alves Marinho à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que o requerente solicitou o cumprimento do ofício expedido pela Vara Única de Teixeira/PB (Doc. de Id nº 1098211), concernente à existência ou não de Registro de Óbito em nome de Severino Alves Marinho nos assentos do Registro Civil de Pessoas Naturais - Sede - Itapetim.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1280543 e 1412679), o responsável do Registro Civil de Itapetim comunicou à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial que o objeto do presente procedimento foi cumprido, com a redação abaixo transcrita (Doc. de Id nº 1601170):

- 1- Que de fato ocorreu atraso na remessa de resposta a Vara da Comarca de Teixeira – PB, entretanto os dados remetidos estavam incompletos, razão pela qual contatamos a Secretaria do Fórum da aludida Comarca e esta nos repassou as informações complementares;
- 2- Em razão da complementação dos dados relativos ao Sr. Severino Alves Marinho, foi emitido expediente dando conta da não localização de registro de assentamento de óbito do aludido senhor perante esta Serventia, sendo a dita resposta encaminhada através do aplicativo WhatsApp da Comarca de Teixeira, número (83) 9143-6453;
- 3- Esclareço, outrossim, que a resposta não foi enviada pelo malote digital pela indisponibilidade do sistema, tendo inclusive esta Serventia aberto chamado sob o protocolo nº 19247289;
- 4- Importante se esclarecer que jamais deixou de atender a parte ou ao INSS que procure essa Serventia, esclarecendo que inoocorreu qualquer negativa desta Serventia em prestar as informações requisitadas.

Além disso, o Oficial anexou à demanda alguns documentos (Doc. de Id nº 1601174 e 1601177), bem como pugnou pelo arquivamento do presente feito.

Relatado o necessário, decido.

Como é cediço, o caput do art. 52 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Nesse sentido, observo que inexistente na presente demanda interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito, o qual possuía, por objetivo último, dar prosseguimento ao Processo nº 0000730-86.2015.8.15.0391 - Vara Única de Teixeira/PB.

Dessa forma, restando exaurida a finalidade do presente pedido de providências, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000, **DECIDO pelo arquivamento deste feito.**

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000846-83.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE